



TC 012.164/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15)

Advogado: Fabyo Barros Lima (OAB/DF 40.955)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha/MA nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2017/2020, em razão de irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, nos exercícios de 2004 e 2005, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Nacional e Alimentação Escolar – PNAE, ambos no exercício de 2005, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PEJA, cujo objeto era o “*Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior*”, foi liberado no exercício de 2004 o montante de R\$ 898.488,07, e, no exercício de 2005, o montante de R\$ 729.250,00, conforme Ordens Bancárias presentes na Peça 3, p. 44-46.

3. Por conta do PDDE, cujo objeto era o “*Repasso de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino*”, foi liberado em 2005 o montante de R\$ 198.722,70, conforme Ordens Bancárias presentes na Peça 3, p. 48-49.

4. Por conta do PNAE, cujo objeto era a “*aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas*”, foi liberado em 2005 o montante de R\$ 467.737,20, conforme Ordens Bancárias presentes na Peça 3, p. 52.

PEJA/2004:

5. A prestação de contas do PEJA/2004, cujo prazo expirava em 31/3/2005, foi encaminhada pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes em 29/3/2005 (Peça 3, p. 61-129), tendo sido emitido o Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2004/PEJA nº 028533/2006 (Peça 3, p. 134), sugerindo a aprovação das contas.



6. Durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do Relatório de Fiscalização nº 419, referente ao 15º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizado no Município de Chapadinha/MA no período de 2 a 12/5/2005, por parte da Controladoria Geral da União – CGU (Peça 3, p. 137-181), que verificou a regularidade da aplicação dos recursos transferidos por conta dos diversos Programas, dentre os quais PEJA, PNAE e PDDE, objetos do presente processo.

7. Consoante o citado Relatório da CGU, verificou-se, com relação ao PEJA/2004, as seguintes irregularidades:

- a) falta de distribuição do material didático a alunos das classes presenciais – R\$ 6.527,11, em 20/8/2004;
- b) ausência de documentos comprobatórios de despesas do Programa:

Valor (R\$)	Data
1.878,62	19/5/2004
1.786,19	16/6/2004
1.873,02	16/7/2004
1.721,43	18/8/2004
1.645,65	9/9/2004
1.767,85	3/11/2004
1.962,68	16/12/2004
1.788,73	16/12/2004

c) inclusão indevida de 116 alunos no Programa – R\$ 29.000,00, em 28/12/2004.

8. O Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes foi diligenciado por meio do Ofício nº 727/2007-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 24/7/2007 (Peça 3, p. 182-183 e 206), a devolver o montante impugnado pela CGU, tendo ele apresentado esclarecimentos e documentação referentes às ocorrências apontadas no referido Relatório (Peça 3, p. 208-250).

9. Por meio da Nota Técnica nº 115/2007/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 251/253), que analisou os documentos enviados pelo Prefeito, concluiu-se que:

“...Tendo em vista que as alegações de defesa referentes ao PNAE/PNAC-2004, PNAE-2005, PEJA-2004 e PDDE-2004 apresentadas pelo gestor não apresentaram fatos novos que pudessem elidir as irregularidades verificadas, concluímos pela não aprovação da Prestação de Contas e, sugerimos o encaminhamento dos processos dos citados programas para instauração de Tomada de Contas Especial”.

10. Em 9/6/2015, foi emitida a Informação nº 144/2015- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (Peça 3, p. 269/275), na qual foi constatada a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor total de R\$ 659,99, e a impugnação do montante de R\$ 49.951,28, referente às irregularidades contidas no Relatório nº 419 da CGU, totalizando, portanto, R\$ 50.611,27 em valores impugnados no PEJA/2004.

11. Através dos Ofícios nº 636 e 637/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 276/282 e Peça 4, p. 1-9), foram notificados o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e a gestora do Município, à época, Sra. Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, que recebeu a correspondência em 27/7/2015 (Peça 4, p. 13); o Ofício encaminhado ao ex-gestor foi devolvido, o que motivou a publicação do Edital de Notificação nº 46, de 31/8/2015, publicado no DOU de 1/9/2015 (Peça 4, p. 2).

12. Ante a ausência de manifestação de ambos, foi emitido o Parecer de desaprovação e aprovação parcial com ressalvas nº 183/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 18-25), no qual foram ratificados os valores impugnados pela Informação nº 144/2015, no total de R\$ 50.611,27, tendo sido notificados os Srs. Magno Augusto Bacelar Nunes e Maria Dulcilene



Ponte Cordeiro, mediante Ofícios nº 459 e 460/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e 9136 e 9139/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/Difin-FNDE, recebidos, respectivamente, em 7 e 14/6/2016 (Peça 4, p. 16-17 e 26-37).

PEJA/2005:

13. A prestação de contas do PEJA/2005, cujo prazo expirava em 31/3/2006, foi enviada pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes em 24/2/2006 (Peça 4, p. 39-95), tendo sido emitida a Notificação nº 38292/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 134), informando-lhe sobre as impropriedades constatadas na aludida prestação de contas, as quais foram justificadas e, em tese, corrigidas, segundo consta no Ofício nº 092/2007 (Peça 4, p. 74).

14. Em 9/2/2010 a gestora do Município de Chapadinha/MA, à época, Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro solicitou as cópias dos processos de prestação de contas do PNae/2004, PDDE/2004 e 2006, PEJA/2004 e PEJA/2005, e PNATE/2006, "...para subsidiar a elaboração de defesa, como também cálculo para devolução dos recursos...", tendo sido deferida solicitação, e mediante Ofício nº 122/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, foi enviada à solicitante a documentação requerida.

15. Ante a ausência de manifestação por parte da mesma, foi emitida a Informação nº 592/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 103-105), na qual foi apontada a realização de pagamentos pessoais e/ou matrículas de empréstimo em consignação, no montante de R\$ 28.206,64.

16. Foram emitidos os Ofícios nº 1058 e 1059/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, notificando o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, recebido por ela em 14/10/2013, tendo o dele retornado, razão por que foi publicado o Edital de Notificação nº 45, de 25/10/2013 (Peça 4, p. 106-115).

17. Transcorrido *in albis* o período para manifestação dos responsáveis, foi emitido o Parecer de Aprovação Parcial nº 181/2016-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 117-121), no qual foi confirmada a impugnação do valor de R\$ 28.206,64, notificando-se o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e a então prefeita, Sra. Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, nos termos dos Ofícios nº 637 e 645/2016 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, tendo ela recebido o referido Ofício em 12/4/2016 e o dele sido novamente devolvido, publicando-se no DOU, em 13/5/2016, o Edital de Notificação nº 34, de 12/05/2016 (Peça 4, p. 122-140).

PDDE/2005:

18. A prestação de contas do PDDE/2005, cujo prazo expirava em 28/2/2006, foi encaminhada pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes em 24/2/2006, juntamente com aquela referente ao PDDE/2004 (Peça 4, p. 143-157), tendo sido emitido o Parecer/DIPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE/PC/2005/PDDE nº 033136/2006 (Peça 4, p. 158), sugerindo a aprovação das contas, abrangendo o saldo do exercício anterior.

19. Durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do já mencionado Relatório de Fiscalização nº 419 da CGU, que verificou, com relação ao PDDE, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) descumprimento de obrigações sociais perante o INSS (ausência de recolhimento dos 11%) – R\$ 12.550,84, em 22/11/2005;
- b) comprometimento da gestão fiscal responsável (não arrecadação de tributos municipais) – R\$ 1.723,40, em 22/11/2005;
- c) pagamentos por serviços não executados em escolas – R\$ 10.789,92, também em 22/11/2005.



20. Em 9/6/2015, foi emitida a Informação nº 144/2015-DAESP/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 269/275), na qual foram impugnados o pagamento de tarifa bancária com recursos do Programa, na ordem de R\$ 16,00, em 22/2/2005, e o montante de R\$ 25.064,16, referente às irregularidades do PDDE/2005, contidas no Relatório nº 419 da CGU, tratadas no subitem acima.

21. Através dos Ofícios nº 636 e 637/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 276/282 e Peça 4, p. 1-9), foram notificados o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e a gestora do Município, à época, Sra. Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, que recebeu a correspondência em 27/7/2015 (Peça 4, p. 13); o Ofício encaminhado ao ex-gestor foi devolvido, o que motivou a publicação do Edital de Notificação nº 46, de 31/8/2015 (Peça 4, p. 2).

22. Ante a ausência de manifestação de ambos, foi emitido o Parecer de Desaprovação e Aprovação Parcial com Ressalvas nº 184/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 187-193), no qual foram ratificados os valores impugnados pela Informação nº 144/2015, no total de R\$ 25.080,16, tendo sido notificados os Srs. Magno Augusto Bacelar Nunes e Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, mediante Ofícios nº 459 e 460/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE e 9282 e 9291/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/Difin-FNDE, recebidos, respectivamente, em 7 e 14/6/2016 (Peça 4, p. 183-206).

PNAE/2005:

23. A prestação de contas do PNAE/2005, cujo prazo expirava em 28/2/2006, foi encaminhada pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes em 24/2/2006 (Peça 4, p. 208-228, e Peça 6, p. 127-132).

24. Consoante o multicitado Relatório de Fiscalização nº 419 da CGU, verificou-se, com relação ao PNAE/2005, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Impropriedades e desatendimento à lei na realização de licitações e contratações;
- b) Fracionamento de despesas na aquisição de gêneros alimentícios;
- c) Falta de merenda escolar nas escolas e armazenamento inadequado dos produtos;
- d) Ausência de atuação do CAE; e
- e) Emissão de certidões de regularidade fiscal inidôneas.

25. Cumpre registrar que, ante o recebimento de Representação de um membro do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Chapadinha/MA, denunciando supostas irregularidades na execução do PNAE, nos exercícios de 2001 e 2005, o TCU expediu o Acórdão nº 1738/2006-Plenário, determinando ao FNDE que "adote as providências no sentido de analisar e emitir parecer conclusivo acerca das prestações de contas do PNAE, exercícios 2001 e 2005, instaurando, se necessário, tomada de contas especial (...)" . Em resposta, o FNDE informou ao TCU que as análises dos processos em tela estavam em andamento.

26. Mediante o Ofício nº 727/2007-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 24/7/2007 (Peça 3, p. 182-183 e 206), o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes foi notificado a devolver o valor de R\$ 50.841,00, impugnado pela CGU, tendo ele apresentado esclarecimentos e documentação referentes às ocorrências apontadas no referido Relatório (Peça 4, p. 413-454, Peça 5 e Peça 6, p. 1-114).

27. Por meio da Nota Técnica nº 115/2007/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 251/253), que analisou os documentos enviados pelo Prefeito, concluiu-se que:

“...Tendo em vista que as alegações de defesa referentes ao PNAE/PNAC-2004, PNAE-2005, PEJA-2004 e PDDE-2004 apresentadas pelo gestor não apresentaram fatos novos que pudessem elidir as irregularidades verificadas, concluímos pela não aprovação da Prestação



de Contas e, sugerimos o encaminhamento dos processos dos citados programas para instauração de Tomada de Contas Especial”.

28. Contudo, mediante a Informação 718/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, foi esclarecido que não constava no Relatório de Fiscalização da CGU nº 419, referentemente ao PNAE/2005, a quantificação de débitos referentes às falhas apontadas, devendo, portanto, ser procedida a baixa da pendência referente ao programa em comento, tendo sido emitido, nesse contexto, o Parecer/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNAE – FUNDAMENTAL – nº 071414/2009, no qual as contas foram aprovadas (Peça 6, p. 133-135).

29. Encontra-se nos autos (Peça 6, p. 140-178) o Relatório de Auditoria nº 21/2008, do FNDE, de 21/1/2009, no qual, relativamente ao PNAE/2005, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 10.061,26; e
- b) Ausência de comprovação da distribuição às escolas municipais de gênero alimentício adquirido, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.000,00, referente à nota fiscal nº 020.

30. Após a apresentação de documentação pela Prefeitura, foi emitido o Parecer nº 11/2012-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE (Peça 6, p. 266-269), concluindo que a documentação enviada sanou algumas pendências, restando a comprovar o valor de R\$ 2.676,08, tendo sido notificados a Prefeita à época, Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, e o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, por meio dos Ofícios nº 55 e 56/2012-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE, recebido por ele em 6/6/2012 (Peça 6, p. 276-278).

31. Em 11/6/2015, foi emitido o parecer de desaprovação e aprovação parcial com ressalvas nº 352/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (Peça 6, p. 328-334), no qual foram ratificados os valores impugnados pelo Parecer nº 11/2012-DIVAP/COORI/AUDIT-FNDE, no total de R\$ 2.676,08, notificando-se o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, e a prefeita do Município de Chapadinha/MA à época, Sra. Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, mediante os Ofícios 632 e 633/2015 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, recebidos em 10/7/2015 e 27/7/2015 (Peça 6, p. 318-327).

32. Vale destacar que consta dos autos a cópia da Representação protocolada pelo Município de Chapadinha/MA no Ministério Público, em desfavor do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, a qual foi analisada pela Procuradoria Federal/FNDE, sendo procedida a suspensão da inadimplência do Município (Peça 6, p. 296-297).

33. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 232/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 6, p. 346-365) conclui-se que o prejuízo importa, aproximadamente, em 5,63% dos recursos repassados pelo PEJA/2004, 3,87% dos recursos repassados pelo PEJA/2005, 12,62% dos recursos repassados pelo PDDE/2005 e 0,57% dos recursos repassados pelo PNAE/2005, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito do Município de Chapadinha/MA, eis que os recursos foram gastos na sua gestão.

34. O Relatório de Auditoria nº 222/2019 da Controladoria Geral da União (Peça 7, p. 1-3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 7, p. 4-5, e Peça 8), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



35. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram impugnados em decorrência das constatações do Relatório de Fiscalização nº 419, da Controladoria-Geral da União, comunicadas por intermédio do Ofício nº 727/2007-DIAFI-COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, **recebido em 24/7/2007**, tendo ele apresentado esclarecimentos e documentação referentes às ocorrências apontadas no referido Relatório (Peça 3, p. 182-183, 206 e 208-250), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente como segue abaixo:

Programa	Ofício	Data de recebimento
PEJA/2004	Ofício nº 460/2016-DAESP/COPRA/CG CAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 28-29)	7/6/2016 (Peça 4, p. 30)
PEJA/2005	Edital de Notificação nº 34, de 12/5/2016 (Peça 4, p. 140)	Publicação no DOU de 13/5/2016 (Peça 4, p. 140)
PDDE/2005	Ofício nº 460/2016-DAESP/COPRA/CG CAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 28-29)	7/6/2016 (Peça 4, p. 30)
PNAE/2005	Ofício nº 632/2015/DAESP/CO PRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (Peça 6, p. 318-319)	10/7/2015 (Peça 6, p. 322)

36. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peças 8 e 9).

37. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

38. Na instrução inicial (Peça 16), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, nestes termos:

a) realizar a citação do **Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), Prefeito Municipal de Chapadinha/MA nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2017/2020**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades na execução e na comprovação dos seguintes recursos:

i) Irregularidades:

- i.1) **PEJA/2004**: falta de distribuição do material didático a alunos das classes presenciais, ausência de documentos comprobatórios de despesas, inclusão indevida de 116 alunos no Programa e não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- i.2) **PEJA/2005**: realização de pagamentos pessoais e/ou matrículas de empréstimo em consignação;
- i.3) **PDDE/2005**: descumprimento de obrigações sociais perante o INSS (ausência de recolhimento dos 11%), comprometimento da gestão fiscal responsável (não arrecadação de tributos municipais), pagamentos por serviços não executados em escolas e pagamento de tarifas bancárias com recursos do Programa;
- i.4) **PNAE/2005**: ausência de comprovação de distribuição dos alimentos a algumas escolas e ausência de comprovação das despesas elencadas nos extratos bancários.



ii) **Condutas:**

- ii.1) **PEJA/2004:** não distribuir material didático a alunos das classes presenciais, não apresentar documentos comprobatórios de despesas, incluir indevidamente 116 alunos no Programa e não aplicar os recursos no mercado financeiro;
- ii.2) **PEJA/2005:** realizar pagamentos pessoais e/ou matrículas de empréstimo em consignação;
- ii.3) **PDDE/2005:** descumprir obrigações sociais perante o INSS (ausência de recolhimento dos 11%), comprometer a gestão fiscal responsável (não arrecadação de tributos municipais), pagar serviços não executados em escolas e pagar tarifas bancárias com recursos do Programa;
- ii.4) **PNAE/2005:** não comprovar a distribuição dos alimentos a algumas escolas e as despesas elencadas nos extratos bancários.
- iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93, e Resoluções CD/FNDE nº 17/2004, nº 25/2005, nº 43/2005, e nº 38/2004;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 40, alíneas “i” e “ii”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1: PEJA/2004

Valor (R\$)	Data
1.878,62	19/5/2004
1.786,19	16/6/2004
1.873,02	16/7/2004
1.721,43	18/8/2004
6.527,11	20/8/2004
1.645,65	9/9/2004
1.767,85	3/11/2004
1.962,68	16/12/2004
1.788,73	16/12/2004
29.000,00	28/12/2004
549,03	18/6/2004
85,61	2/7/2004
20,61	13/9/2004
0,52	14/10/2004
4,22	1/12/2004

Valor atualizado do débito em 14/8/2019: R\$ 112.165,49

Débito 2: PEJA/2005

Valor (R\$)	Data
1.979,76	20/1/2005
4.295,44	18/3/2005
2.237,60	20/4/2005
2.394,42	18/5/2005
2.444,45	16/6/2005
2.560,27	20/7/2005
2.310,05	17/8/2005
2.220,55	19/9/2005
2.382,10	17/10/2005
5.262,00	18/11/2005
120,00	13/12/2005

Valor atualizado do débito em 14/8/2019: R\$ 59.713,10



Débito 3: PDDE/2005

Valor (R\$)	Data
16,00	22/2/2005
25.064,16	22/11/2005

Valor atualizado do débito em 14/8/2019: R\$ 52.163,09

Débito 4: PNAE/2005

Valor (R\$)	Data
463,08	6/2/2005
2.000,00	3/3/2005
213,00	2/5/2005

Valor atualizado do débito em 14/8/2019: R\$ 5.760,25

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

39. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (Peça 18), foi efetuada a citação do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, como segue:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
9181/2019-Secomp-4 (Peça 20), de 2/12/2019	10/12/2019, conforme AR de Peça 21	Janayna Lima	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 19)	26/12/2019

40. Através de advogado legalmente constituído, conforme procuração à Peça 22, o responsável pediu e obteve vista e cópia integral do processo, bem como prorrogação do prazo concedido (Peças 23-26), tendo apresentado suas alegações de defesa em 24/1/2020, presentes na Peça 27, a seguir sintetizadas e analisadas.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes

41. Argumenta o responsável, em suma, que “a proposta encaminhada pela Unidade Técnica revela clara omissão na análise de documentação defensiva apresentada pelo responsável em 20.08.2007, portanto a mais de 12 (doze) anos, acerca do objeto da presente TCE”.

42. Após enumerar as irregularidades constantes do ofício citatório, apresenta suas alegações sobre cada uma delas, como segue nos itens abaixo:

“i.1) PEJA/2004: falta de distribuição do material didático a alunos das classes presenciais, ausência de documentos comprobatórios de despesas, inclusão indevida de 116 alunos no Programa e não aplicação dos recursos no mercado financeiro;



- i.2) PEJA/2005: realização de pagamentos pessoais e/ou matrículas de empréstimo em consignação;
- i.3) PDDE/2005: descumprimento de obrigações sociais perante o INSS (ausência de recolhimento dos 11%), comprometimento da gestão fiscal responsável (não arrecadação de tributos municipais), pagamentos por serviços não executados em escolas e pagamento de tarifas bancárias com recursos do Programa;
- i.4) PNAE/2005: ausência de comprovação de distribuição dos alimentos a algumas escolas e ausência de comprovação das despesas elencadas nos extratos bancários.”

PEJA/2004

43. Alega, quanto ao Peja/2004, que consta dos autos, na peça 3, páginas 208 e seguintes, esclarecimentos e “farta documentação comprobatória” da devida distribuição do material didático a alunos das classes presenciais, bem como de despesas do referido Programa, transcrevendo, a título de demonstração, trecho da defesa apresentada à época.

44. Informa que os recibos de entrega do material didático aos alunos das classes presenciais constam “às folhas 216-242 da peça 03”, e teriam sido “cabalmente negligenciados pelo FNDE e pela Unidade Técnica”, bem como os comprovantes de depósito no Banco Rural, presentes “às folhas 243-249 da peça 03”.

45. Quanto à inclusão indevida de 116 alunos no programa e à não aplicação de recursos no mercado financeiro, argumenta que tais condutas não podem ser atribuídas ao responsável, pois, na qualidade de chefe do executivo municipal, não é responsável por operacionalizar a aplicação de recursos vinculados a programas no mercado financeiro, tampouco incluir ou excluir alunos de programas do Governo Federal.

PEJA/2005

46. Quanto às irregularidades relativas ao Peja 2005, pediu a concessão de novo prazo de 30 dias, para que possa “colacionar os comprovantes de depósito”, ressaltando que já se passaram 15 anos da execução de tal programa, e “a documentação a ela vinculada precisa ser localizada através da contabilidade municipal à época, que não detinha as ferramentas tecnológicas atuais para armazenamento e arquivo de documentação”.

PDDE/2005

47. Acerca do PDDE 2005, destaca, quanto aos “pagamentos por serviços não executados em escolas”, que juntou registros fotográficos de serviços executados nas escolas, bem como guias de recolhimento “que não foram analisadas pela Unidade Técnica”, conforme manifestação constante às Peça 3, p. 214, abaixo transcritas:

“Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2004
Item 5.5) Ausência de recolhimento dos 11%.
Valor: R\$ 12.550,84
Item 5.6) Não arrecadação de tributos municipais.
Valor: R\$ 1.723,40
Item 5.7) pagamentos por serviços não executados nas escolas.
Valor: R\$ 10.789,92
Quanto aos itens 5.5 e 5.6, estamos encaminhando em anexo as guias de recolhimento nos valores de R\$ 18.155,20 e R\$ 2.492,96, respectivamente, conforme consta da diligência desse FNDE.
No que diz respeito ao item 5.7, anexamos fotografias das escolas, comprovando as pequenas reformas realizadas nas mesmas, porém em relação as Escolas Dr. Magno Bacelar e Humberto de Campos, estamos devolvendo os recursos, uma vez que as duas foram equivocadamente relacionadas para serem contempladas com pequenas reformas por conta do PDDE. Assim, anexamos guia de recolhimento no valor de R\$1.198,80 sendo R\$ 599,40 da Escola Magno Bacelar e R\$ 599,40 da Escola Humberto de Campos.”



PNAE/2005

48. Afirma, quanto à suposta ausência de comprovação de distribuição dos alimentos a algumas escolas, que “o item alimentício em questão fora distribuído a escolas da zona rural”, conforme manifestação presente na “página 267, peça 06”; quanto às demais irregularidades, solicita, a exemplo daquelas relativas ao Peja/2005, a concessão de novo prazo de 30 dias, a fim de que possa colacionar os comprovantes de despesa.

Análise das alegações de defesa do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes

49. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes merecem ser parcialmente acolhidas, pelos motivos a seguir expostos.

50. Cumpre destacar, de início, que as justificativas apresentadas pelo responsável junto à CGU e ao FNDE não foram aceitas, tanto que deram origem à presente Tomada de Contas Especial; não obstante, promovemos o reexame dos esclarecimentos e documentação ali constantes, nas peças por ele referidas.

PEJA/2004

51. Ele informou ao FNDE, à época, que era procedimento usual a entrega de material didático às Diretoras de Escolas sem os respectivos recibos de entrega, tendo tal prática sido abolida após as orientações da CGU/MA, e anexou declarações das Diretoras das Escolas Augustinho Ribeiro de Aguiar, Belcina Oliveira, João Gomes, Joaquim Fialho de Brito, Joaquim Peres da Silva, Tancredo de Almeida Neves e Zuleide Oliveira, comprovando a entrega dos materiais (Peça 3, p. 212-250).

52. Esclareceu também que os “kits” com tais materiais, apesar de terem sido adquiridos em 2004, só foram entregues em 2005, “tendo em vista a campanha partidária levada a efeito no semestre de 2004 (o que poderia configurar denúncias de abuso de poder)”, além do fato de os alunos da Escola Zuleide Oliveira terem se recusado a continuar os estudos em 2004. Além disso, informou que não houve alunos do Peja na Escola Joaquim Fialho de Brito em 2005, tendo sido recolhido o valor de R\$ 485,00, referente aos kits não entregues, conforme GRU anexa.

53. Analisando tal argumentação, em conjunto com os documentos já presentes nos autos, verifica-se que uma parte dos referidos recibos foi assinada em 2004 e outra em 2005 (Peça 3, p. 216-242), o que confere pouca credibilidade aos mesmos, ante a afirmação do próprio responsável de que os materiais só foram entregues em 2005. Importante ressaltar que o argumento de que a entrega dos “kits” poderia configurar abuso de poder não se sustenta, posto que o Peja é um Programa de ação continuada, cujos materiais adquiridos com seus recursos são distribuídos em todos os exercícios.

54. Quanto à ausência de documentos comprobatórios das despesas do Programa, informou que a própria CGU/MA já havia acatado parcialmente sua defesa, ficando pendente de comprovação apenas “o valor de R\$ 1.788,73 referente ao desconto do cheque de n. 850054 e a apresentação dos comprovantes de depósitos no Banco Rural dos valores descontados de professores a título de empréstimo”, o que foi considerado procedente pelo FNDE, conforme Nota Técnica nº 115/2007/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 253, item 4.2), devendo assim serem excluídas as seguintes parcelas do débito relativo ao Peja/2004:

Valor (R\$)	Data
1.878,62	19/5/2004
1.786,19	16/6/2004
1.873,02	16/7/2004
1.721,43	18/8/2004
1.645,65	9/9/2004
1.767,85	3/11/2004
1.962,68	16/12/2004



55. Com relação à inclusão indevida de 116 alunos no programa e à não aplicação de recursos no mercado financeiro, não procede a argumentação de que tais condutas não lhe podem ser atribuídas pois, “na qualidade de chefe do executivo municipal, não é responsável por operacionalizar a aplicação de recursos vinculados a programas no mercado financeiro, tampouco incluir ou excluir alunos de programas do Governo Federal”; tal responsabilidade decorre do fato de ser ele o gestor dos recursos repassados pelo FNDE, por conta do Peja, no exercício de 2004, sendo que, mesmo que não seja ele, pessoalmente, o executor de tais ações – do mesmo modo das demais, a exemplo da distribuição de material didático -, responde por elas, caso verificada alguma irregularidade, em decorrência da culpa “in vigilando” e “in eligendo”, conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

56. A título de ilustração, trazemos as seguintes deliberações:

“11. No caso concreto, não pode ser aceito o argumento de que a gestão foi incumbida aos secretários de educação, pois, em razão da omissão caracterizada, inexiste nos autos comprovante da delegação de competência. Ainda que houvesse, é ônus do prefeito escolher seus auxiliares diretos e supervisionar os trabalhos desempenhados, sob pena de responder por culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando. Cito, nesse sentido, o Acórdão 2.603/2011-Plenário. (Acórdão 5.008/2020-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Benjamim Zymler)”; e

“Ao argumento de a fiscalização direta dos contratos ter sido realizada por subordinados, opõe-se ao ex-gestor o ônus de escolher seus auxiliares diretos com esmero e supervisionar lhes os trabalhos sob pena de responder por culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando. Ademais, a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime a responsabilidade a pessoa delegante, pois é inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma. Tal foi o caso da gestão do Convênio MTE/Sefor/Codefat 05/1999 e de seu Termo Aditivo 01/1999. (Acórdão 2.603/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)”.

PEJA/2005

57. Não cabe aqui a concessão de novo prazo de 30 dias para que o responsável apresente os “comprovantes de depósito” capazes de justificar a irregularidade apontada - realização de pagamentos pessoais e/ou matrículas de empréstimo em consignação - já que transcorreram mais de 120 dias da apresentação das suas alegações de defesa, ou seja, tempo suficiente para que ele pudesse complementar suas alegações, mas não o fez. Além do que, ele já havia solicitado (peça 24), e sido deferida (peça 26), prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Portanto, não há espaço para deferir mais uma prorrogação de prazo, de maneira a protrair, injustificadamente, o julgamento do processo, haja vista ter sido facultado ao responsável momento oportuno, inclusive, com dilação de prazo, para produção de provas que julgassem necessárias coligir aos autos.

58. Cumpre destacar que o responsável teve ciência de todas as irregularidades tratadas na presente TCE, nos termos do Ofício nº 727/2007-DIAFI-COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, **recebido em 24/7/2007**, tendo ele apresentado esclarecimentos e documentação referentes às ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização nº 419, da Controladoria-Geral da União.

PDDE/2005

59. Com relação aos pagamentos por serviços não executados em escolas, volta-se ao exame do Relatório de Fiscalização nº 419, realizado no Município de Chapadinha/MA no período de 2 a 12/5/2005, por parte da Controladoria Geral da União – CGU (Peça 3, p. 137-181), que verificou a regularidade da aplicação dos recursos transferidos por conta dos diversos Programas, dentre os quais o PDDE (Peça 3, p. 160-181), do qual destacamos os seguintes trechos:

“Das 115 escolas apontadas como beneficiárias dos recursos do PDDE, 16 também surgem como beneficiárias de obras e serviços de engenharia realizados com recursos do FUNDEF, estes realizados quase à mesma época daqueles do PDDE. Os serviços executados à conta do PDDE,



conforme consta de cláusula contratual, foram realizados pela Construtora CICLOIDE, entre 17/01 a 17/02/2005.

Acrescente-se que as escolas Dr. Magno Bacelar e Leonel Dias Costa foram construídas em dezembro/2004 e, portanto, não poderiam ter sido reformadas com recursos do PDDE em janeiro/2005. Ainda com relação à Escola Dr. Magno Bacelar, cabe esclarecer que a antiga unidade em que funcionava (barracão de palha - vide fotos no detalhamento abaixo) também não recebeu recursos do PDDE.

É também de ressaltar que as Escolas Estado do Maranhão (Povoado do Riacho Feio), e Humberto de Campos (Povoado de Laranjeiras), também visitadas por esta Equipe, não receberam recursos do PDDE. O Relatório fotográfico contido no detalhamento abaixo comprova, inclusive, a impossibilidade de serviços de retelhamento em telha cerâmica das escolas, como foi licitado, haja vista que as mesmas são cobertas de palha.”

60. Constan do referido Relatório as fotografias nas escolas ditas reformadas, atestando justamente que não houve tais serviços (Peça 3, p. 169-172), já excluídas aí as Escolas Dr. Magno Bacelar, Povoado do Riacho Feio e de Laranjeiras, visto que a própria CGU constatou que não receberam recursos do PDDE.

61. Cabe aqui um parênteses para esclarecer que, apesar de se fazer referência ao PDDE/2005, o trabalho da CGU abrangeu o saldo do exercício anterior, vez que em os recursos foram creditados em 24/12/2004.

62. Em seguida, verifica-se que a manifestação do responsável não foi aceita pelo FNDE, consoante Parecer nº 184/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 187-193), no qual foram ratificados os valores impugnados pela Informação nº 144/2015- DAESP/COPRA- CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 169-275), no total de R\$ 25.080,16.

63. Destaca-se que, conforme a Nota Técnica nº 115/2007/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 3, p. 253, item 4.2) “as Guias de Recolhimento da União citadas pelo gestor não constam na defesa apresentada”.

64. Desse modo, como o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes não anexou às suas alegações de defesa os registros fotográficos dos serviços executados nas escolas, nem as guias de recolhimento nos valores de R\$ 18.155,20 e R\$ 2.492,96, relativas à ausência do recolhimento dos 11% do INSS e à arrecadação de tributos municipais (ISSQN), não temos como acatá-las.

PNAE/2005

65. Quanto à alegada comprovação de distribuição dos alimentos a escolas da zona rural, examinamos a extensa documentação por ele enviada ao FNDE, constante da Peça 4, p. 413-454, Peça 5 e Peça 6, p. 1-114, composta de notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios e, principalmente, de processos licitatórios; verificamos que foi emitido o Parecer nº 11/2012-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (Peça 6, p. 266-269), concluindo que a documentação enviada sanou algumas pendências, restando a comprovar o valor de R\$ 2.676,08, tendo sido notificado mediante Ofício nº 56/2012-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, recebido por ele em 6/6/2012, e reiterado pelo Ofício nº 384/2012-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, recebido por ele em 25/7/2012 (Peça 6, p. 276-285), ambos sem resposta.

66. Não é possível, portanto, acolher as alegações de defesa quanto à ausência de comprovação de distribuição dos alimentos a algumas escolas; relativamente à ausência de comprovação das despesas elencadas nos extratos bancários, onde ele solicitou, a exemplo daquelas relativas ao Peja/2005, a concessão de novo prazo de 30 dias, também não se justifica a adoção de tal medida, nessa fase processual.

CONCLUSÃO

67. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Chapadinha/MA, pelo Programa de Educação de Jovens e Adultos –

SisDoc: tec mérito peja pdde pnae consolidado chapadinha



PEJA, nos exercícios de 2004 e 2005, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Nacional e Alimentação Escolar – PNAE, ambos no exercício de 2005, não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, na sua integralidade, ante irregularidades na execução e na comprovação da execução dos mesmos.

68. Verifica-se também que o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha/MA nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2017/2020, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta de tais Programas, e, no entanto, não tomou as providências para que a execução de tais recursos fosse corretamente comprovada.

69. Realizada a citação do responsável, ele apresentou, através de advogada legalmente constituída, suas alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas, as quais devem ser parcialmente acolhidas quanto ao PEJA/2004, no que diz respeito à ausência de documentos comprobatórios das despesas do Programa, e rejeitadas quanto às demais ocorrências, por serem insuficientes para elidir o débito que lhe foi imposto, uma vez que, não logrou descharacterizar as irregularidades que motivaram seu chamamento aos autos.

70. Diante disso, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o em débito.

71. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

72. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

73. Considerando que os atos imputados foram as irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE, por força do Peja, nos exercícios de 2004 e 2005, e pelo PDDE e Pnae, ambos no exercício de 2005, o início da contagem dos prazos prespcionais deverão coincidir com as datas de pagamento das últimas despesas impugnadas, que, no presente caso, ocorreram em 16/12/2004 (Peja/2004), 13/12/2005 (Peja/2005), 22/11/2005 (Pdde/2005) e 2/5/2005 (Pnae/2005). Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre estas datas e a data que ordenou a citação (19/9/2019 – Peça 18), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

74. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. **Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15)**, Prefeito Municipal de Chapadinha/MA nas gestões 2001/2004, 2005/2008 e 2017/2020, as quais lograram demonstrar a boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados através do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004, **apenas** quanto à ausência de documentos comprobatórios das despesas do referido Programa;

b) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da **Lei 8.443/1992** c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, II e



III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Magno Augusto Bacelar Nunes** (**CPF 595.771.267-15**), Prefeito Municipal de Chapadinha/MA nas gestões 2001/2004, 2005/2008 e 2017/2020, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a impugnação das despesas pagas com recursos do PEJA, nos exercícios de 2004 e 2005, do PDDE e do PNAE, ambos no exercício de 2005, em razão das seguintes irregularidades em sua execução e na comprovação de sua execução:

Débito 1: PEJA/2004

Valor (R\$)	Data
1.788,73	16/12/2004
29.000,00	28/12/2004
549,03	18/6/2004
85,61	2/7/2004
20,61	13/9/2004
0,52	14/10/2004
4,22	1/12/2004

Débito 2: PEJA/2005

Valor (R\$)	Data
1.979,76	20/1/2005
4.295,44	18/3/2005
2.237,60	20/4/2005
2.394,42	18/5/2005
2.444,45	16/6/2005
2.560,27	20/7/2005
2.310,05	17/8/2005
2.220,55	19/9/2005
2.382,10	17/10/2005
5.262,00	18/11/2005
120,00	13/12/2005

Débito 3: PDDE/2005

Valor (R\$)	Data
16,00	22/2/2005
25.064,16	22/11/2005

Débito 4: PNAE/2005

Valor (R\$)	Data
463,08	6/2/2005
2.000,00	3/3/2005
213,00	2/5/2005

- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- d) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar



perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

- e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 8 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PEJA/2004, PEJA/2005, PDDE/2005 e PNAE/2005.	Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, prefeito do município de Chapadinha/MA (CPF 595.771.267-15).	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Praticar irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PEJA/2004, PEJA/2005, PDDE/2005 e PNAE/2005, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e as Resoluções CD/FNDE nºs 17/2004, 25/2005, 43/2005 e 38/2004.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e as Resoluções CD/FNDE nºs 17/2004, 25/2005, 43/2005 e 38/2004.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.